

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 005/GPAD/2009, instaurado por força da Portaria nº 47/GAB/2009 de 06.03.2009, do Corregedor Geral da Polícia Civil em Exercício, objetivando apurar a responsabilidade administrativa atribuída ao servidor **FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 09902-3, nos fatos constantes do *considerandum* daquela Portaria, o qual informa que o referido servidor teria exercido atividade incompatível com o exercício da função policial e com o horário de trabalho.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.12);
- 2) Defesa prévia e rol de testemunhas do servidor (fls.13/15);
- 3) Oitivas de Antônio Luís Rosendo Júnior (fls. 20/22); Francisco Ernesto Monte Lima e Paulo Raimundo Rodrigues de Sousa (fls. 28/31); Luccy Keiko Leal Paraíba (fls. 36/37); Miguel Ângelo Vieira da Silva (fls. 40/41);
- 4) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.51/52);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor imputado por ter infringido o disposto no art. 57, V, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 53/59);
- 6) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.60/61);
- 7) Defesa Final (fls. 62/70).

A Comissão Processante, em seu fundamentado despacho de Instrução e Indiciação (fls.53/59), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela indicição do imputado, pela inobservância de proibição funcional prevista no Art. 58, inciso V da Lei Complementar Estadual Nº 37, de 09 de março de 2004 (**Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí**).

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do PARECER PGE/CJ/Py nº205/09, de 17.07.2009 (fls.82/89), constatou que os princípios constitucionais foram integralmente obedecidos, mas não concorda com a não-responsabilização do policial processado, entendendo ainda que houve a violação sucessiva de várias proibições legais pelo servidor imputado, inclusive a disposta pela nobre comissão no seu despacho de instrução e indicição.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle finalístico de legalidade.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, opinou pela indicição do servidor imputado pela prática de infração disciplinar prevista no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, havendo suficientes provas nos autos que atestam ter o processado revelado sua qualidade de policial fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço.

Ante o exposto, discordando do Relatório da Comissão e, concordando parcialmente com o PARECER PGE/CJ/Py nº 205/09, de 17.07.2009 (fls.82/89), em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9784/99, c/c §7º do art. 164 e art. 189 ambos da Lei Complementar nº 13/94, divergindo deste, no que tange ao retorno dos autos à comissão processante, por inexistir fundamento legal que autorize tal ato, considerando, com base nas provas constantes dos autos, firmando convicção perante o Princípio da Livre Avaliação das Provas, DECIDO, com suporte nos arts. 59, 61 e 65, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25/01, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto ser prática de proibições previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA escrita ao servidor **FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil 3ª Classe, matrícula nº.09902-3, por ter ele infringido o disposto nos art. 58, V da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 16 de outubro de 2009.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000-376/GS/09

Teresina, 16 de outubro de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em **16 / 10 / 09** no Processo Administrativo Disciplinar nº **05/GPAD/09**, instaurado pela Portaria nº 47/GAB/2009, de 06.03.09,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº09902-3 por ter infringido o disposto no art. 58, V da Lei Complementar Estadual nº 37, de 10 de março de 2004;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SEREGISTRE-S. PUBLIQUE-SE.CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 744